



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067276-25.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEISSON SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OPEN TECH SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41144

APELAÇÃO Nº: 1067276-25.2023.8.26.0002

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: CLEISSON SANTOS SILVA

**APELADA: OPEN TECH SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO
S/A**

JUIZ: DR. THÉO ASSUAR GRANGNANO

SLB

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GERENCIADORA DE RISCO. ANOTAÇÃO DE PERFIL NÃO RECOMENDADO AO MOTORISTA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. GERENCIADORA DE RISCOS QUE PRESTA SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS. AUTOR QUE FIGURA COMO RÉU EM PROCESSO CRIMINAL, COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SIMPLES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A sentença a fls. 260/269, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer para constar em seus cadastros os termos “recomendado” e “aprovado”.

Apela o autor a fls. 278/286, alegando, em síntese, que teria sido classificado como “insuficiente” nos sistemas da apelada, impedindo-o de ser contratado por transportadoras.

Afirma que a classificação arbitrária e sem justa causa teria causado a perda de oportunidades de trabalho.

Diz que a apelada exerce função de avaliação de

risco, não se limitando ao repasse de informações, e que não haveria critérios ou justificativas lícitas para a manutenção da classificação desfavorável, violando seu direito ao acesso transparente às informações que impactam em sua vida profissional.

Imputa responsabilidade da apelante na restrição ao mercado de trabalho.

Em contrarrazões apresentadas a fls. 290/298, a parte apelada sustenta a lisura da sentença.

É o relatório.

O autor ajuizou ação pretendendo compelir a apelada a constar em seus cadastros os termos "recomendado", "aprovado" ou terminologia que sinalize que o cadastro não possui nenhum apontamento/restrrição que impeça o autor de realizar transporte de cargas.

Na contestação, a apelada aduziu que presta serviços de informações públicas relativas aos envolvidos em transporte de cargas e constatou que o apelante figura como réu em ação penal por tráfico de entorpecentes.

Ocorre que a apelada demonstrou que o apelante figura como réu em processo criminal, sob o nº 0008180-61.2020.8.16.0170, condenado por sentença transitada em julgado à pena de 5 anos, 10 meses, em regime semiaberto, conforme certidão a fls. 160/161, motivo pelo qual o classificou com perfil.

Ora, uma vez comprovada a existência de condenação pelo tráfico de drogas, não há que se falar em abusividade do cadastro como "insuficiente".

Conforme mencionou a sentença, a contratação de seguros está vinculada ao gerenciamento de riscos:

"Esclareceu a SUSEP que essa regulamentação já não está em vigor, pois foi editada recentemente, a propósito dos seguros RCTR-C e RC-DC, a Resolução n. 472, que "não trata expressamente a respeito de cadastramento prévio de motoristas" e que dispõe, quanto ao gerenciamento de riscos, apenas que o respectivo

plano "deverá ser estabelecido de comum acordo entre o segurado e a sociedade seguradora e estar previsto em documento próprio" (fl. 240)."

As empresas gerenciadoras de risco coletam informações e dados dos profissionais, a fim de fornecer subsídios para que a contratação de profissionais pelas empresas. Ressalto que as empresas que consultam o banco de dados possuem total autonomia para contratação dos profissionais.

Evidentemente que o perfil do motorista constitui elemento relevante para a contratação de seguros. E no caso dos autos, a apelada forneceu informações públicas a respeito da existência de condenação criminal em face do apelante, de modo que não restou demonstrado ato ilícito.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

Ementa: OBRIGAÇÃO DE FAZER – Prestação de serviços – Transporte de cargas – Gerenciamento de riscos para empresas transportadoras – Atividade de coleta de dados de motoristas em órgãos públicos para disponibilização a associados – Conduta lícita – Ré que não influencia na decisão de contratar, ou não, os serviços – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (Apelação nº 1000081-37.2024.8.26.0374; Relator(a): Vicentini Barroso; Comarca: Morro Agudo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/03/2025; Data de publicação: 26/03/2025)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATUAÇÃO DE GERENCIADORA DE RISCOS NO SETOR DE TRANSPORTE DE CARGAS – CLASSIFICAÇÃO DE MOTORISTA COMO "PERFIL DIVERGENTE" EM

RAZÃO DE PROCESSO CRIMINAL EM TRÂMITE –
INFORMAÇÕES ORIUNDAS DE FONTES PÚBLICAS –
EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL
– INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO –
RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA –
INEXISTÊNCIA DE DEVER DE ALTERAÇÃO DE
CADASTRO – OBSERVÂNCIA DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS – MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação
1014505-43.2023.8.26.0011; Relator(a): Marcello
do Amaral Perino; Comarca: São Paulo; Órgão
julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do
julgamento: 24/03/2025; Data de publicação:
24/03/2025

Assim, não há que se falar em alteração do cadastro do apelante. Do mesmo modo, não restou demonstrado ato ilícito e por isso não há que se falar em indenização por danos morais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão da interposição de recurso, majoro os honorários de advogado de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator